



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 07.509.201/0001-68**

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI  
ESTADO DO MARANHÃO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

Exmo. Sra. Presidenta da Câmara;

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.  
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA  
CONTÁBIL.**

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviços especializado de assessoria contábil, nos termos do art. 25, inciso II C/C art. 13, inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, e Lei 14.039/2020, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que a Câmara não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de empresa, que contenham no seu corpo técnico profissionais de especialidade técnica comprovada para a prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando otimizar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso III, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(...)”*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 07.509.201/0001-68**

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de empresa ou profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

No caso em estudo, ainda que se cogitasse não haver singularidade no objeto contratual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, já que resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional da Contabilidade Pública é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em *números apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.”

Nesse tocante a Lei 14.039/2020, vem reforçar as explicações sobre o tema notória especialização, vejamos:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 07.509.201/0001-68**

“Art.

25. ....  
.....

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)*

Diante da documentação acostada aos autos, dos serviços anteriormente prestados e da larga experiência neste ramo de atividade, resta evidenciado que a contratação da empresa A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA (ESCRITA CONTABILIDADE PUBLICA), CNPJ Nº 21.505.535/0001-94. é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

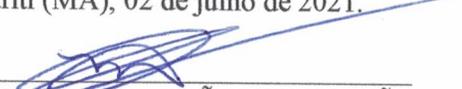
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA (ESCRITA CONTABILIDADE PUBLICA), por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti (MA), 02 de julho de 2021.

  
MARCONDES MAGALHÃES ASSUNÇÃO  
OAB PI Nº 10730  
Assessor Jurídico